



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1141, de 2022**, que *"Dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização do Censo Demográfico de 2022."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	001
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	002; 003
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	004

**TOTAL DE EMENDAS: 4**



**MPV 1141  
00001**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.141 DE 2022**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.141, DE 2022**

DISPÕE SOBRE AS REGRAS  
ESPECIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL, POR TEMPO  
DETERMINADO PARA A REALIZAÇÃO  
DO CENSO DEMOGRÁFICO DE 2022.

**EMENDA Nº**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220998286400>



Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 2º, da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

“Art. 2º. A contratação de pessoal, por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender às necessidades decorrentes do recenseamento demográfico de 2022:

I - dispensará a realização de processo seletivo; e

II - poderá incluir aposentados pelos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**III – a pessoa com deficiência é assegurado o direito de no mínimo 20% (vinte por cento) cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.**

**IV – não havendo candidatos com deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos no inciso anterior, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.**

.....(NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida provisória em análise alterou a Lei nº 8.754, de 9 DE DEZEMBRO DE 1993, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para atender as necessidades decorrentes do recenseamento demográfico de 2022.

**CONSIDERANDO** que, já em 2012, a Advocacia-Geral da União manifestou-se, no Parecer n.º 61, pela necessidade de aplicar ao **processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado** a reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Interpretação restritiva quanto ao âmbito de aplicação do art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e da regulamentação prevista nos arts. 37 seguintes do Decreto nº 3.298 /1999 acabaria por comprometer toda a sistemática de garantia de integração social à pessoa portadora de deficiência, tendo em vista que Estado, embora protagonista dessa proteção, teria imposto aos seus servidores



estatutários até mesmo à iniciativa privada a reserva de vaga no mercado de trabalho, sem prever o mesmo para os contratados temporariamente ou para os empregados públicos, afrontando o princípio da isonomia e da máxima efetividade da Constituição.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo aplicável ao processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado de que trata art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.745/1993, a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, nos moldes do art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112/1990 e dos arts. 37 e seguintes do Decreto nº 3.298/1999. **O percentual de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência deverá incidir sobre o total de vagas disponibilizadas em cada seleção, considerando, para tanto, as atribuições e responsabilidades da função a ser desempenhada, e, ainda, eventual diferenciação quanto à área de conhecimento e/ou localidade de lotação previamente estabelecida (Grifo nosso);**

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1958), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 62, de 19 de janeiro de 1968, estabelece no plano internacional que seus Membros comprometem-se a formular e aplicar uma política com o fim de promover a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego (ar. 2º e 3º, g)<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, refere que seus Membros comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção

<sup>1</sup> Art. 2º - Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. Art. 3º Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e os usos nacionais: d) Seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional



de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, inclusive naquilo que tange ao direito ao trabalho <sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no artigo 5º que caput “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza [...]” e que a promoção da igualdade é o norte de todas as medidas afirmativas;

Dessa forma, pretendemos incluir para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender às necessidades decorrentes do recenseamento demográfico de 2022 **a pessoa com deficiência sendo assegurado o direito de no mínimo 20% (vinte por cento) cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora. Além disso, acrescentamos dispositivos que não havendo candidatos com deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos no inciso anterior, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em        de        novembro de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**

2 Art. II, 2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Artigo V - De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça , de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1141, DE 2022**

Dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização do Censo Demográfico de 2022.

**EMENDA Nº -**

(À Medida Provisória nº 1.141, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.141, de 18 de novembro de 2022.

**Justificação**

A Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, especialmente nos arts. 1º a 3º, delinea as finalidades, objetivos, competências, enfim todo o perfil e propósito da criação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que inclusive têm caráter de essencialidade segundo os preceitos dos arts. 21, XV, 101, § 2º, “b” e 107, inciso II da Constituição Federal de 1988, do que desencadeia a necessidade de sua execução contínua.

Sob tal premissa, a se considerar as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 1.141, de 2022, nos termos da Exposição de Motivos EM nº 00408/2022 ME, em que pese a premente necessidade e indiscutível relevância da realização do Censo Demográfico de 2022, não se pode tornar a excepcionalidade um mecanismo de ruptura dos pilares essenciais à Administração Pública, segundo ao art. 37, *caput* da Constituição Federal, a saber, a impessoalidade e a moralidade, para quais o processo seletivo para contratação de pessoas para o serviço configura expressão concreta.

A bem desses princípios é que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, admite a contratação temporária, mas impõe a realização do processo seletivo (art. 3º). Por mais simplificado que possa ser, é esse processo que assegurará minimamente que a Administração pública opera sob os imperativos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, sem perda de eficiência.

É fundamental destacar que o problema da demanda e contingente de pessoal para o Censo Demográfico de 2022 já foi anteriormente diagnosticado do Executivo Federal, o que motivou a edição da Medida Provisória nº 1.125, de 14 de junho de 2022 através da qual se prorrogou os contratos dos agentes censitários, para além dos prazos já alargados da Lei nº 8.745/1993. Decorrem cinco meses e se fazem necessárias e urgentes novas flexibilizações, não da lei, mas de princípios constitucionais, quando não há circunstâncias novas ou adversas no cenário.

A demanda pelo Censo Demográfico de 2022 – recursos humanos e materiais - pôde ser mensurada desde 2021. Colhe-se notícias de contratação temporária de pessoas pelo IBGE, no ano de 2021, em contingente considerável à execução das ações para o Censo Demográfico<sup>1</sup>:

“Para o Censo 2021, foram previstas cerca de 230 mil pessoas contratadas temporariamente para os trabalhos de coleta de dados, supervisão, apoio técnico-administrativo e apuração dos resultados. Serão abrangidas suas 26 unidades estaduais e uma no Distrito Federal, 560 agências do IBGE, 6.100 postos de coleta municipais e 1.450 coordenações regionais”.

É de se indagar, para que foram contratos trabalhadores temporários em 2021, o que fizeram esses trabalhadores? Que tipo de governança, sob o aspecto do planejamento estratégico, avaliação de riscos e despesas realiza o Ministério da Economia diante de tão relevante demanda do serviço de levantamento de dados

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.grifon.com.br/noticias/tcu-verifica-que-e-tecnica-a-reducao-de-questionarios-para-o-censo-2021-144924>

estatísticos para o País, a ponto de ensejar postergações extraordinárias em contratações temporárias, e a dispensa de instrumentos essenciais (seleção pública) a contenção de fragilidades não recomendáveis na esfera da gestão pública?

O princípio da eficiência estatal tem por premissa uma estruturação material e humana que viabilize o planejamento e suficiência na atuação da administração pública. Portanto, ainda que se possa acatar – a bem de não agravar riscos – a flexibilização instituída pela Medida Provisória em voga, não se pode perder de vista a essencial natureza dos serviços em questão e, mais, que celeridade e planejamento não são substantivos antagônicos.

Essencial, portanto que, minimamente, ainda que diante de urgência, a União promova seleção pública que atenda à impessoalidade, isonomia na oportunidade de acesso, moralidade e publicidade entre eventuais interessados, e que preveja critérios seguros para a seleção dos agentes que – importante destacar – adentram as casas das pessoas.

A proposta objetiva, portanto, evitar que haja um campo inteiramente aberto à discricionariedade administrativa, que se contraponha às fundamentais garantias de segurança e impessoalidade, para a seleção das pessoas a exercer a sensível função de agente censitário.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2022.

**Senador Paulo Rocha – PT/PA**

**Líder da Bancada do PT**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1141, DE 2022**

Dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização do Censo Demográfico de 2022.

**EMENDA Nº -**

(À Medida Provisória nº 1.141, de 2022)

Modificativa

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 1.141, de 18 de novembro de 2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

[...]

II - poderá incluir aposentados pelos regimes próprios de previdência social da União.

**Justificação**

A proposta objetiva a adequação da norma ao limite de competência do Chefe do Poder Executivo Federal que, em se tratando de organização administrativa e execução de serviço público, somente pode legislar na esfera da União, segundo o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal de 1988.

Ainda, nos termos do art. 18, a Constituição confere autonomia aos entes federativos o que diz das capacidades próprias de auto-organização.

Ademais, quando ao regime de aposentadoria, a Constituição Federal estabelece as regras gerais e parâmetros que norteiam disciplinamento específico por cada ente quando tocante aos servidores públicos (*lato sensu*).

Não parece adequado, portanto, que o Executivo Federal institua, por meio de lei, norma que alcança aposentados do regime próprio de previdência no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que não há esse autorizativo em sede Constitucional.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2022.

Senador Paulo Rocha- PT/PA

**Líder da Bancada do PT**

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.141/2022**

*Dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização do Censo Demográfico de 2022.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.141, de 18 de novembro de 2022.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que se pretende suprimir objetiva a dispensa de realização de processo seletivo para a contratação de pessoal por tempo determinado. Tal dispositivo contraria frontalmente o ordenamento jurídico, inclusive o arcabouço constitucional que orienta a atuação da administração pública.

A contratação de pessoal para prestação de qualquer serviço público deve ser orientada pelos princípios da impessoalidade e da moralidade. A existência de processo seletivo, ainda que simplificado, nos termos da Lei 8.745/1993, serve para garantir, minimamente, que a contratação será orientada para o interesse público e para a eficiência da prestação dos serviços.

A doutrina é unânime com relação a essa grande conquista democrática da sociedade brasileira:

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos." (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409).

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos



participem de um certame procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (CAETANO, Marcelo. Manual do Direito Administrativo. Vol. II, p. 638).

A edição desta Medida Provisória, contrária aos princípios constitucionais basilares da condução da gestão da administração pública, abre um precedente que não pode ser ignorado.

A justificativa apresentada pelo Ministro proponente da Medida Provisória indica que relevância do projeto se evidencia pelo fato de que a pesquisa censitária é responsável pelo levantamento e atualização de informações que são absolutamente centrais na formulação e implementação das mais diversas políticas públicas que têm como fim principal o atendimento das necessidades da população brasileira. E a urgência porque atrasos no cronograma tem potencial de gerar prejuízos à qualidade da pesquisa censitária.

A relevância da realização do Censo Demográfico 2020 é inconteste. Igualmente inconteste é o descaso do Governo Federal com a sua realização, que já está evidentemente em muito atrasada.

Além dos cortes orçamentários, que vem prejudicando todo o processo de consolidação das informações mais relevantes para a condução das políticas públicas do país, esta já é a segunda Medida Provisória editada pelo Poder Executivo flexibilizando a contratação de pessoal.

Com efeito, a MP 1.125/2022 já prorrogou, além do limite legal, 393 contratos por tempo determinado de Analista Censitário. Na sequência, a MP 1.141/2022 objetiva a contratação direta de pessoal, sem qualquer critério de seleção, para a realização das tarefas essenciais para a realização da pesquisa.

Portanto, a forma de condução do Censo Demográfico de 2022 pelo Governo Federal já se demonstra aquém das expectativas da sociedade, em especial com relação à eficiência. Não se pode justificar a edição de medidas que violam caros princípios constitucionais em problemas causados pela própria administração.

Resta evidente, portanto, que:

- i. a realização do Censo Demográfico de 2020 não é prioridade para o Poder Executivo, a despeito da importância e magnitude da sua realização;
- ii. a urgência para a edição desta Medida Provisória é fabricada pela gestão ineficiente do Governo na realização do Censo;
- iii. a saída encontrada na edição desta Medida Provisória viola instrumentos caros da legislação que servem justamente à preservação da eficiência pública e do interesse público, indo na contramão do que aduz a justificativa apresentada.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de novembro de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
(PT/MG)

